



PROJETO DE LEI N° ____ /2019

Processo: 7277/2019

Tipo: Projeto de Lei: 122/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 11/06/2019 13:26:55

Procedência: Roberto Martins

Assunto: Dispõe sobre as práticas restaurativas no ambiente escolar da Rede Municipal de Ensino de Vitoria.

Dispõe sobre as práticas restaurativas no ambiente escolar da Rede Municipal de Ensino de Vitoria.

Art. 1º. A Rede Municipal de Ensino poderá adotar as técnicas de Justiça Restaurativas, com base na Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no Ato Normativo Conjunto n. 028, de 03 de julho de 2018 e na Resolução n. 11, de 04 de abril de 2017, ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, para proporcionar tratamento adequado aos conflitos ocorridos em ambiente escolar.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se conflito o evento natural da convivência humana em que predominam relações antagônicas e seus desdobramentos, devendo ser tratado de forma adequada às necessidades apresentadas.

Parágrafo único. As políticas educacionais do Município devem ter como orientação medidas que visem usufruir do potencial construtivo dos conflitos, valendo-se desse tipo de acontecimento para fins de aprendizado e reparação, devendo ser desaconselhado que se ignore ou exclua o conflito.

Art. 3º. São princípios e objetivos que regem esta Lei:

- I - integração interinstitucional e transversalidade das políticas públicas;
- II - solução autocompositiva de conflitos, por meio do encontro e do diálogo;

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

III - promover responsabilização em lugar de perseguição e culpabilização;

IV - participação direta dos envolvidos, da família e da comunidade, em conjunto com as redes de atendimento profissionalizadas;

V - experiência democrática de participação ativa e da Justiça como direito à palavra;

VI - participação voluntária, autorresponsabilização, reparação e pertencimento;

VII - deliberação por consenso e corresponsabilização;

VIII - empoderamento dos envolvidos, restabelecimento e fortalecimento dos vínculos, pessoais e comunitários, construção do senso de pertencimento e de significância e, coesão social;

IX - promover o uso da escuta ativa, da linguagem positiva e da ressignificação do conflito;

X - interrupção das espirais do conflito como forma de prevenir e reverter cadeias de propagação da violência;

XI - promover a cultura da paz e o tratamento adequado dos conflitos.

XII - produzir estatísticas e dados que demonstrem a efetividade da aplicação dos procedimentos restaurativos.

Parágrafo único. A escola, por meio das técnicas tratamento adequado do conflito, deverá estimular princípios e valores comuns que determinam a forma de interação das pessoas com o meio social onde estão inseridos, tais quais a empatia, o empoderamento, a honestidade, o respeito, a responsabilidade e a não-violência.

Art. 4º. Os procedimentos restaurativos deverão se valer do diálogo como ferramenta principal na resolução dos conflitos, de forma pacífica e educativa, permitindo que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

Parágrafo único. Os procedimentos restaurativos a que se refere o caput deste artigo terão como propósito:

I - contribuir para que as comunidades escolares, que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções



pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas nos conflitos de menor potencial ofensivo;

II - buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre os envolvidos;

III - propiciar compreensão mútua entre os envolvidos, de forma a facilitar o diálogo, valorizando sentimentos e necessidades, abordando o tratamento dos conflitos de forma sistêmica e democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito;

IV - capacitar colaboradores nas escolas para que implementem as práticas restaurativas no tratamento de conflitos, atuando em parceria com alunos protagonistas, famílias, instituições, universidades, organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;

V - promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz, palestras específicas e meios afins; prestando orientações e informações sobre direitos e deveres a pais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

Art. 5º. A aplicação das técnicas restaurativas nas escolas deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, por meio de prevenção e tratamento adequado, bem como a difusão de práticas restaurativas para promoção de uma cultura de paz, adotando os seguintes passos:

I - sensibilização da comunidade escolar;

II - pesquisa estatística com o corpo docente e demais membros da comunidade escolar, a fim de estabelecer o mapa da violência, identificando as causas a serem trabalhadas pela ótica da cultura de paz;

III - sensibilização dos familiares dos estudantes;

IV - realização de diálogos restaurativos;

V - realização de procedimentos restaurativos;

VI - realização de palestras e atividades informativas;

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



VII - pesquisas avaliativas, a fim de averiguar os resultados obtidos no tratamento dos conflitos, de modo a adaptar os métodos aplicados à realidade escolar e melhorar o desempenho das técnicas;

VIII - capacitação de colaboradores em todas as esferas do ambiente escolar.

Art. 6º. Considera-se tratamento de conflitos o emprego de procedimentos e medidas construtivas a serem adotados no ambiente escolar, dentre eles:

I - a Mediação Escolar;

II - os Círculos de Construção de Paz e demais ferramentas de diálogo circular para prevenção de conflitos;

III - a escuta e o diálogo por meio de Comunicação Não Violenta;

IV - demais procedimentos não adversariais que estimulem a assunção de responsabilidades para reparação de danos.

§ 1º Outros procedimentos restaurativos poderão ser aplicados, desde que atendam aos preceitos estabelecidos por esta Lei.

§ 2º As técnicas referidas nesse artigo terão preferência em relação a adoção de métodos punitivos, tais quais a aplicação de castigos ou a exclusão do ofensor do seu ciclo de convívio.

Art. 7º. As unidades da rede municipal de ensino poderão organizar Núcleos de Práticas Restaurativas, devendo a abrangência de cada núcleo ser, preferencialmente, de uma unidade escolar.

Parágrafo único. Caberá a cada comunidade escolar, por meio do seu Núcleo de referência, se for o caso, deliberar sobre as medidas preventivas e de tratamento de conflitos a serem implementadas em suas respectivas escolas.

Art. 8º. As sessões de práticas restaurativas contarão com a participação de facilitadores voluntários dentre professores, funcionários, alunos, pais de alunos e membros da comunidade devidamente capacitados para atuarem na resolução dos conflitos.



Parágrafo único. O Município deverá incentivar a formação dos facilitadores, por meio da facilitação de participação em cursos de formação periódicos e outros eventos no âmbito municipal, estadual, federal e internacional.

Art. 9º. Diante da ocorrência de quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, estes deverão de imediato, com abordagem dialogal e amistosa, atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos em que já tenham ocorrido tais atos, fazer uso de técnicas apropriadas de tratamento de conflitos buscando composição entre os envolvidos.

§ 1º Por atos de repercussão negativa entendem-se as ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar.

§ 2º Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos de alunos, professores e servidores públicos.

§ 3º As pessoas envolvidas nos conflitos deverão aceitar participar voluntariamente das sessões restaurativas.

§ 4º As sessões restaurativas deverão ser realizados no ambiente escolar, em espaços adequados e seguros, com os devidos registros e com a necessária autorização dos familiares responsáveis.

Art. 10. A intervenção restaurativa será norteada, ainda, pelos princípios da oralidade, da não persecutoriedade, do contraditório e da ampla defesa, garantido a todo o momento a participação do gestor da Instituição de Ensino e obrigatoriamente dos responsáveis quando o envolvido for menor de idade.

Art. 11. Diante de uma demanda específica, deverá ser buscada uma solução adequada para o caso sob análise, levando em conta, além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento

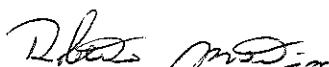
pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar, o envolvimento em outros incidentes.

Art. 12. A adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá, sob qualquer hipótese, a provocação dos Órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas restaurativas ou pela gravidade do ato cometido.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 11 de junho de 2019.



ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)



JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca fomentar a cultura do diálogo e da paz como método de tratamento adequado de conflitos nas escolas municipais de Vitória. Nesse sentido, a legislação que se busca aprovar irá instrumentalizar diretores, coordenadores, professores, alunos e demais atores da comunidade escolar com técnicas e práticas típicas da Justiça Restaurativa, de modo que a resolução dos conflitos que emergirem no ambiente escolar possam ser resolvidos de maneira pacífica e educativa, permitindo ao causador do dano repensar sua conduta.

A ideia é que as técnicas dialógicas e não adversariais mencionadas no presente Projeto de Lei sejam fomentadas e estimuladas no contexto educacional, de forma que, o corpo docente das instituições de ensino municipais, ao se depararem com uma ocorrência conflitual na qual precisem intervir, contarão com a possibilidade de mediar o conflito de forma adequada e adaptada à realidade daquela comunidade e dos sujeitos envolvidos.

Nota-se, portanto, que não se estar a criar uma atribuição aos órgãos do Poder Executivo ou aos servidores públicos municipais, uma vez que é parte do desempenho das funções dos educadores lidar com as controvérsias que surgem no ambiente escolar. Assim, a aplicação das técnicas restaurativas se mostra apenas como um método do qual os docentes poderão se valer, sob a perspectiva de que tem se mostrado mais eficiente para tratar os conflitos, isto é, à luz do diálogo, e não meramente sob o viés punitivo.

Trata-se, pois, de uma forma de oferecer tratamento adequado aos conflitos emergentes no ambiente escolar que tem por base uma lógica não punitiva, mas



pedagógica, sendo o diálogo sua principal ferramenta para fazer com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

Nesse contexto, poderão ser aplicadas as técnicas de Justiça Restaurativa, que consistem em um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos e atividades próprias de prevenção, por meio do qual os conflitos que gerem dano são solucionados de modo estruturado, com participação da vítima, do ofensor, das famílias envolvidas no fato danoso, de representantes da comunidade onde ocorreu esse fato danoso e de um facilitador restaurativo, sendo este capacitado para lidar com a situação sob o viés autocompositivo e consensual.

Nesse sentido, a aplicação de práticas restaurativas por meio do tratamento adequado de conflitos tem como escopo reparar os danos advindos da transgressão, atendendo-se as necessidades de todos os envolvidos e com isso abrir a possibilidade de construir novos caminhos de convivência e promover a pacificação das relações sociais. Tais práticas pressupõem a adoção de métodos que levam a sensibilização da comunidade escolar, dos educadores, dos alunos e dos pais destes.

Ressalta-se que a aplicação destas práticas é incentivada em todo o país por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, cria os parâmetros dentro dos quais as técnicas de Justiça Restaurativa deverão ser adotadas no âmbito judicial e extrajudicial. A referida Resolução incentiva que práticas restaurativas sejam implementadas em todos os setores sociais, estimulando que se firmem parcerias entre os mais diversos órgãos com o Poder Judiciário a fim de difundir os métodos consensuais de solução de conflitos em toda a sociedade, a partir do entendimento que a adoção das técnicas da Justiça Restaurativa, via de regra, traz resultados mais efetivos do que uma decisão judicial.

Desse modo, as práticas restaurativas vêm se expandindo pelo Brasil. Nesse contexto, o Estado do Espírito Santo possui uma experiência paradigmática



concernente ao projeto “Reconstruir o Viver” encampado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo por meio da Coordenadoria das Varas de Infância e Juventude deste Tribunal. O programa em questão objetiva implementar a mediação comunitária e círculos de construção de paz e conversação como ferramentas de solução pacífica de conflitos.

Conjuntamente, o Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos (NEAPI), desenvolvido no bojo do Departamento do Curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), também tem contribuído no seio social dos municípios capixabas para o fortalecimento da implementação cultura de pacificação social por meio da adoção de técnicas restaurativas através do Grupo de Extensão em Mediação Escolar (que, inclusive, muito contribuiu na elaboração da presente proposta normativa).

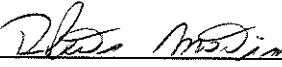
Inspirados nessas experiências, o Município de Vila Velha aprovou recentemente a Lei n. 6.132, de 21 de março de 2019, que institui Núcleos de Práticas Restaurativas nas unidades da rede municipal de ensino daquela municipalidade. Além disso, outros Municípios brasileiros também possuem experiências promissoras obtidas por meio de legislações sobre a solução dialógica das controvérsias no âmbito escolar, tais quais Caxias do Sul/RS (Lei n. 7.754/14), Maringá/PR (Lei n. 10.625/18) e Campo Grande/MS (Lei n. 5.967/18).

Desta feita, a presente proposição tem por desígnio contribuir para que as comunidades escolares desta municipalidade que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes ou outros tipos de conflitos, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas, bem como agir de forma preventiva.



Assim, considerando a relevância e benefícios trazidos do Projeto de Lei ora apresentado e inexistindo impeditivo legal ao manejo da matéria pelo legislador municipal ordinário, tampouco qualquer outro vício formal ou material, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres edis, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação, que entende-se de grande valia para a municipalidade.

Palácio Attilio Vivacqua, 11 de junho de 2019.


ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO 225, DE 31 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e comprehende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sérgio Kukina", is positioned in the bottom right corner of the document.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social;

CONSIDERANDO que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais;

CONSIDERANDO que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name, is placed here.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que compete, ainda, ao CNJ contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria 16 de fevereiro de 2015, o que gerou a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais;

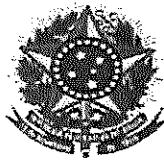
CONSIDERANDO o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 74 de 12 de agosto de 2015 e o decidido pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato Normativo 0002377-12.2016.2.00.0000, na 232ª Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no *caput* e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o *caput* deste artigo;

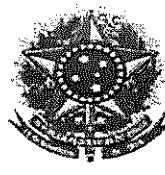
III – Caso: quaisquer das situações elencadas no *caput* deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o *caput* deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no *caput* deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'B. S. J. C. N. J.', is placed in the bottom right corner of the document.



Conselho Nacional de Justiça

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

CAPÍTULO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Art. 3º Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. B." or a similar initials.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

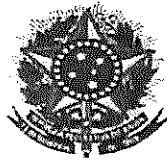
Art. 4º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. P. S. Sampaio".



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 5º Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

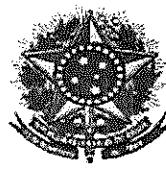
I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária a sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterá, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§ 1º Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Art. 6º Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade



Conselho Nacional de Justiça

deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

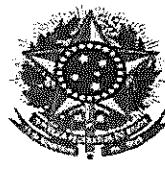
CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL

Art. 7º Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o *caput* do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstaciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Art. 8º Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "AK".



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;
- III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§ 5º Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 6º Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

Art. 9º As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.

Art. 11. As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'AB', is positioned in the bottom right corner of the document.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CAPÍTULO V DO FACILITADOR RESTAURATIVO

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios.

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Kássio de Oliveira".



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;

VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

CAPÍTULO VI **DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO**

Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Afonso".



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 5º da presente Resolução.

§ 2º Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução.

§ 3º Os formadores do curso referido no *caput* deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 18. Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução.

§ 1º Os tribunais deverão, ainda, valer-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa, conforme Resolução CNJ 76/2009.

§ 2º A criação e a manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa são de responsabilidade dos tribunais.

Art. 19. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas dos tribunais, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Art. 20. Serão adotados, pelos Tribunais de Justiça, parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, preferencialmente, com instituições parceiras e conveniadas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a signature of a CNJ staff member, is located in the bottom right corner of the page.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais no âmbito de sua autonomia, estabelecerão parâmetros curriculares para cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado.

Art. 22. Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II, da Lei 12.594/2012, poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviço mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos qualificativos estabelecidos nesta Resolução.

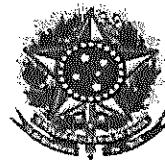
Art. 23. Fica acrescido o seguinte dispositivo ao § 1º do art. 2º da Resolução CNJ 154/2012:

"V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa."

Art. 24. Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

"§ 3º Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares."

Art. 25. Portaria da Presidência do CNJ poderá instituir selo de reconhecimento, e seu respectivo regulamento, aos tribunais que implementarem os objetivos da presente Resolução.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 26. O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade de eventuais programas similares, coordenadorias, núcleos ou setores já em funcionamento, desde que desenvolvidos em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa apresentados nesta Resolução.

Art. 27. Compete à Presidência do CNJ, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional no Poder Judiciário, assim como instituir e regulamentar o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 28. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais e autonomia, poderão suplementar esta Resolução naquilo que não lhe for contrário.

Art. 29. Esta Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Federal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski

RESOLUÇÃO N° 11/2017 – DISP. 04/04/2017

tjes.jus.br/corregedoria/2017/04/04/resolucao-no-112017-disp-04042017/

Hudson Ferreira

4 abr,
2017

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N° 11/2017

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Fabio Clem de Oliveira, Presidente em exercício do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e por decisão do Egrégio Tribunal Pleno na sessão ordinária de 30/03/2017,

CONSIDERANDO que os meios autocompositivos e consensuais de solução de conflitos, como aqueles contidos na Justiça Restaurativa, têm alcançado significativos e exitosos resultados em âmbito nacional, sendo necessário estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas restaurativas que atendem às necessidades de vítimas, comunidade e ofensores, propiciando a reparação do dano e definição de corresponsabilidades;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade implícita em atos de conflito e violência, devem ser considerados não só os aspectos relacionais individuais, mas também os comunitários, institucionais e sociais que contribuíram para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e provendo-se espaços apropriados e adequados para tanto;

CONSIDERANDO que o art. 35, inc. II, da Lei nº 12.594/2012, estabelece o princípio da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, apontando para o favorecimento de meios de autocomposição de conflitos;

CONSIDERANDO que essa mesma lei, em seu art. 35, inc. III, estabelece o princípio da prioridade de práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que o art. 40, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o art. 227, da Constituição Federal, estabelece que as respostas a situações de vulnerabilidade e infracionais deverão se fazer dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de buscar uma uniformidade, no âmbito do Estado do Espírito Santo do conceito de Justiça Restaurativa para evitar disparidades de orientação e ações e para assegurar a boa execução da política pública respectiva, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça regulamentou os procedimentos para implantação da Justiça Restaurativa no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados,

RESOLVE:

Artigo 1º – Fica criada a Central de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo para favorecer meios de autocomposição de conflitos envolvendo crianças e adolescentes, a ser instalada por ato próprio.

Parágrafo Único. A Central de Justiça Restaurativa será coordenada pela Coordenadoria das Varas da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça.

Artigo 2º – A Justiça Restaurativa constitui-se num conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias de prevenção, por meio do qual os conflitos que gerem dano são solucionados de modo estruturado na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º – É necessária a participação da vítima, do ofensor, das famílias envolvidas no fato danoso, de representantes da comunidade onde ocorreu esse fato danoso e do facilitador restaurativo.

§ 2º – Os trabalhos serão coordenados por facilitadores restaurativos capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflitos próprios da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor ou voluntário do Juízo.

§ 3º – Os trabalhos terão como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso e suas implicações para o futuro.

Artigo 3º – A critério do Juiz que preside o processo, os feitos da Infância e da Juventude poderão ser encaminhados ao magistrado responsável pelas atividades da Justiça Restaurativa, que deliberará pela rejeição ou não do feito.

§ 1º – Os encaminhamentos serão feitos preferencialmente antes do oferecimento da representação, após a oitiva informal pelo Ministério Público, ou após o oferecimento da representação e antes da prolação da sentença.

§ 2º – O encaminhamento, se efetivado apenas na fase de execução da sentença, será feito quando da elaboração do PIA – Plano Individual de Atendimento.

§ 3º – A rejeição da inclusão do feito no procedimento restaurativo deverá ser feita fundamentadamente.

§ 4º – Incluído o feito, deverá ser organizado procedimento restaurativo de resolução de conflito.

Artigo 4º – Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com as pessoas referidas no § 1º, do art. 1º, desta Resolução e com participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso.

Parágrafo único – A participação dos envolvidos sempre deverá ser voluntária, vedada a emissão de intimação judicial para as sessões.

Artigo 5º – As sessões de círculos restaurativos serão realizadas na Central de Justiça Restaurativa, devendo observar as disposições constantes nos parágrafos seguintes.

§ 1º – Incluído o processo judicial no procedimento restaurativo, o magistrado responsável pela Justiça Restaurativa designará sessão restaurativa, convidando as pessoas referidas no § 1º, do art. 1º, desta Resolução.

§ 2º – O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, devendo ressaltar durante a sessão dos procedimentos restaurativos:

I – O sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;

II – O entendimento das causas que contribuíram para o conflito;

III – As consequências que o conflito gerou e que poderão ainda gerar;

IV – O valor da norma violada pelo conflito.

§ 3º – O facilitador restaurativo promoverá a pactuação da reparação dano e as medidas necessárias para que não haja recidiva no conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões dos círculos restaurativos.

§ 4º – Caso não seja necessária nova sessão, ao final do círculo restaurativo poderão ser pactuados acordos, que serão homologados pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 5º – Não obtido êxito na composição, retoma-se o processo judicial na fase em que foi suspenso.

§ 6º – Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de atividades consistente em orientações, sugestões e encaminhamentos que visem a não recidiva do fato danoso, sempre observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

§ 7º – Deverá ser juntada aos autos do processo memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e um breve resumo dos trabalhos realizados, preservados sempre os princípios do sigilo e da confidencialidade.

Artigo 6º – O Juiz Coordenador das Varas da Infância e Juventude e responsável pela Central de Justiça Restaurativa, o servidor ou o facilitador restaurativo deverão:

I – Utilizar técnica autocompositiva e consensual de resolução de conflito por meio de um feixe de atividades coordenadas, para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

II – Dialogar, em sessões restaurativas, com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

III – Analisar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando às autoridades competentes a necessidade de eliminar ou diminuir os referidos fatores;

IV – Fomentar de modo amplo e coletivo a solução dos conflitos;

V – Promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social, quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito.

Parágrafo único – Caberá ao Juiz Coordenador das Varas da Infância e Juventude realizar parcerias para capacitação inicial e continuada.

Artigo 7º – As técnicas autocompositivas e consensuais a serem utilizadas buscarão incluir, além das pessoas referidas no § 1º, do art. 1º, desta Resolução, as pessoas que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – Sejam responsáveis por esse fato;

II – Foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – Possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Artigo 8º – Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, os acordos e planos de atividade poderão ser submetidos à homologação do magistrado responsável pela Central de Justiça Restaurativa.

Artigo 9º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 30 de março de 2017.

Des. FABIO CLEM DE OLIVEIRA

Presidente em exercício

ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 028/2018 – DISP. 03/07/2018

 tjes.jus.br/corregedoria/2018/07/03/ato-normativo-conjunto-n-028-2018-disp-03-07-2018/

Matheus Martinelli Sipolatti
Cossuol

3 jul,
2018

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 028/2018

EMENTA: Instala a Central de Justiça Restaurativa no âmbito dos Juízos da Infância e da Juventude e torna estadual o Programa Reconstruir o Viver.

O Excentíssimo Senhor Desembargador SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Excentíssimo Senhor Desembargador MANOEL ALVES RABELO, Diretor Geral da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo e o Excentíssimo Senhor Desembargador JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Supervisor das Varas da Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 11/2017, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, notadamente no art. 1º *caput* que prevê a instalação da Central de Justiça Restaurativa via ato normativo;

CONSIDERANDO que a adoção de métodos adequados de solução de conflitos é estratégia do Poder Judiciário em âmbito nacional, sendo imperativo legal em âmbito cível e infanto-juvenil;

CONSIDERANDO a vocação do Poder Judiciário em ações de cidadania junto às instituições e à sociedade civil, protagonizando mudanças sociais expressivas;

CONSIDERANDO a assinatura de Protocolo de Cooperação Interinstitucional que instituiu a Justiça Restaurativa, Práticas Restaurativas e Mediação no sistema socioeducativo do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.663/2018, de 14/05/2018, que modificou a Lei nº 9394/1996 e fixou como incumbência das instituições de ensino estabelecer ações destinadas à promoção da cultura de paz nas escolas, o que vem sendo realizado desde o ano de 2016 no Estado do Espírito Santo, com o protagonismo do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivação e difusão da Justiça Restaurativa em âmbito judicial e de Práticas Restaurativas, Comunicação Não Violenta, Mediação Escolar e Mediação Comunitária no seio da sociedade, bem como do piloto desenvolvido pela 1ª Vara da Infância e da Juventude de Vila Velha através do Projeto Reconstruir o Viver;

RESOLVEM:

CAPITULO I

DO PROGRAMA RECONSTRUIR O VIVER

Art. 1º. Instituir no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo o Programa Reconstruir o Viver como instrumento de difusão de práticas de pacificação social.

Parágrafo único. O Programa Reconstruir o Viver consiste na implantação da Justiça Restaurativa e Comunicação Não Violenta no âmbito dos processos judiciais e da Mediação Escolar; Mediação Comunitária; Círculos de Construção de Paz e Conversação; e Comunicação Não Violenta como ferramentas de solução pacífica de conflitos no seio da sociedade, em seara pré ou extrajudicial.

Art. 2º. Atribuir à Supervisão das Varas da Infância e da Juventude do Estado do Espírito Santo e à Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo a coordenação inicial dos trabalhos de multiplicação e extensão, em âmbito estadual, da Justiça Restaurativa, Práticas Restaurativas, Comunicação Não Violenta, Mediação Comunitária e Mediação Escolar, praticando os atos administrativos necessários para a consecução dos trabalhos.

§1º. Fica autorizada a realização de convênios pela Supervisão das Varas da Infância e da Juventude do Estado do Espírito Santo e pela Coordenadoria da Infância e da Juventude, desde que não onerosos ao Poder Judiciário, a serem assinados com instituições governamentais e não governamentais para a capacitação de agentes nas ferramentas nominadas e consequente divulgação do programa, na forma das normas administrativas vigentes no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

§2º. Fica autorizada a interlocução com as demais Supervisões e Núcleos componentes do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo para a implantação dos métodos adequados de solução de conflitos nominados, em todas as áreas em que legalmente cabíveis.

§3º. Caberá à Supervisão das Varas da Infância e da Juventude do Estado do Espírito Santo e à Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, inicialmente, e às demais Supervisões e Núcleos, quando adotados em suas respectivas áreas de atuação, a assinatura de certificados de capacitação dos cursos, quando

oferecidos, de Facilitadores de Círculos de Construção de Paz; Mediação Comunitária; Mediação Escolar; Comunicação Não Violenta e Instrutoria de Círculos de Construção de Paz.

Art. 3º. Fica autorizada a criação de centrais e ou núcleos de métodos de solução pacífica de conflitos com a utilização de Comunicação Não Violenta, Práticas Restaurativas, Justiça Restaurativa, Mediação Comunitária e Mediação Escolar em cada comarca, com nomenclaturas e dinâmicas que respeitem as realidades locais, desde que não impliquem em aumento de gastos.

§1º. Os projetos relacionados ao programa Reconstruir o Viver serão inscritos inicialmente junto à Coordenadoria da Infância e da Juventude para fins estatísticos e posteriormente junto às demais Coordenadorias com a estruturação paulatina das técnicas a serem desenvolvidas em suas áreas específicas.

§2º. Serão inicialmente criados cadastros de Facilitadores da Justiça Restaurativa; Facilitadores de Círculos de Construção de Paz; Mediadores Comunitários e Mediadores Escolares junto à Coordenadoria de Infância e Juventude e, posteriormente, em cada Coordenadoria, após a instituição de projetos.

§3º. Com a adoção paulatina do Programa Reconstruir o Viver em áreas que não apenas a infância e juventude, será instituída comissão composta por Coordenadores objetivando a deliberação estratégica da ampliação e manutenção dos métodos, com a participação sem ônus ao Poder Judiciário e sem prejuízo às atividades jurisdicionais.

Art. 4º. Ficam instituídas reuniões mensais de profissionais capacitados pelo Poder Judiciário no âmbito do Programa Reconstruir o Viver nos diversos municípios para garantir a higidez das ferramentas utilizadas e a realização de estudos em caráter permanente, cabendo aos magistrados responsáveis pelos projetos respectivos a viabilização e interlocução com as instituições públicas e privadas para a criação dos calendários de reuniões.

Art. 5º. Fica instituída reunião estadual anual, na última sexta feira de novembro de cada ano, para os profissionais capacitados no âmbito do Programa Reconstruir o Viver, objetivando o fortalecimento constante e estruturado das ferramentas de pacificação social no Estado do Espírito Santo, cabendo às Coordenadorias específicas o convite dos envolvidos.

CAPÍTULO II

DA CENTRAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 6º. A Central de Justiça Restaurativa da Infância e da Juventude funcionará junto à Coordenadoria da Infância e da Juventude e terá como atribuições:

I. Realizar círculos restaurativos de processos dos Juízos da Infância e da Juventude de Vitória, a critério dos magistrados, nos moldes da Resolução nº 225/2016, do colendo CNJ, e da Resolução nº 11/2017, deste egrégio Tribunal de Justiça, enquanto inexistentes núcleos próprios em cada vara;

II. Manter a listagem de Facilitadores da Justiça Restaurativa, Facilitadores de Círculos de Construção de Paz; Instrutores de Círculos de Construção de Paz, Mediadores Escolares e Mediadores Comunitários capacitados através do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;

III. Manter estatísticas sobre as ações desenvolvidas tanto quanto ao número de núcleos criados e ações, quanto aos resultados obtidos no tocante à criação de uma cultura de paz e de utilização das ferramentas como prática rotineira nas várias searas da vida social;

Art. 7º. Os servidores com atribuições na Central de Justiça Restaurativa auxiliarão o Coordenador da Infância e da Juventude na difusão das práticas a serem difundidas no Programa Reconstruir o Viver.

CAPÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO

Art. 8º. Os Facilitadores da Justiça Restaurativa e Instrutores de Facilitadores da Justiça Restaurativa serão capacitados pela Escola da Magistratura do Espírito Santo, observando-se o disposto na Resolução nº 225/2016, do CNJ, com ementas fixadas em conjunto com o Coordenador da Infância e da Juventude.

Art. 9º. As ementas dos cursos de Facilitadores de Círculos de Construção de Paz, Mediação Escolar, Mediação Comunitária, Instrutores de Círculos de Construção de Paz e Comunicação Não Violenta serão arquivadas na Coordenadoria da Infância e da Juventude e encaminhadas à Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Comporão comissão para a implantação do presente ato, em auxílio ao Coordenador da Infância e da Juventude, os seguintes servidores, que se reunirão semanalmente para a consecução dos trabalhos:

- Jaklane de Souza Almeida;
- Leandro Gama Moraes;
- Izabella Dalla Sily Casagrande.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por 03 dias consecutivos.

Vitória, 27 de Junho de 2018.

Desembargador SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Desembargador MANOEL ALVES RABELO

Diretor Geral da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo

Desembargador JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Supervisor das Varas da Infância e Juventude

Publicado no Diário Oficial do
Município – DIO/VV
Em 26/03/2019

LEI N° 6.132, DE 21 DE MARÇO DE 2019

***DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TÉCNICAS
DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO
DOS CONFLITOS OCORRIDOS NO AMBIENTE
ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE
VILA VELHA.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Rede Municipal de Ensino deverá adotar as técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar.

Art. 2º De forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de resolução dos conflitos, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

Parágrafo único. Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

I - contribuir para que as comunidades escolares que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas nos conflitos de menor potencial ofensivo;

II - buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;

III - propiciar compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito;

IV - capacitar colaboradores nas escolas para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com alunos protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;

V - promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas; prestando orientações e informações sobre direitos e deveres a pais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

Art. 3º A Justiça Restaurativa na Escola deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar os seguintes passos:

- I - sensibilização com comunidade escolar;
- II - pesquisa estatística com o corpo docente;
- III - sensibilização com os pais;
- IV - realização de diálogos restaurativos;
- V - realização de procedimentos restaurativos;
- VI - realização de palestras;
- VII - pesquisa avaliativa com corpo docente;
- VIII - capacitação de colaboradores.

Art. 4º A escola, por meio da Justiça Restaurativa, deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou organização se comporta e interage com outros

indivíduos e com o meio ambiente em que vive, são eles:

- I - empatia;
- II - empoderamento;
- III - esperança;
- IV - honestidade;
- V - humildade;
- VI - interconexão;
- VII - participação;
- VIII - percepção;
- IX - respeito;
- X - responsabilidade.

Art. 5º Cada escola deverá conter um Núcleo de Práticas Restaurativas, que será composto por professores, funcionários da escola, alunos, pais e pessoas da comunidade, todos por meio do voluntariado e devidamente capacitados para atuarem como facilitadores de resolução dos conflitos.

Art. 6º Em ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão de imediato, por meio de abordagem dialogal e amistosa, atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

§ 1º Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar.

§ 2º Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

§ 3º As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar, voluntariamente, dos procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola.

§ 4º Os procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola serão realizados no ambiente escolar, com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal.

§ 5º Os procedimentos Restaurativos são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo, neles estão incluídas as práticas restaurativas em círculos de construção da paz, que envolvem os pré-círculos, pós-círculos, círculos de compreensão, círculos de apoio, círculos de reintegração e círculos de convivência, entre outros.

Art. 7º A intervenção será norteada nos termos do Art. 4º, bem como pelos princípios da oralidade, não persecutoriedade, contraditório e ampla defesa, garantido a todo o momento a participação do gestor da Instituição de Ensino e obrigatoriamente dos responsáveis quando menor.

Art. 8º Uma vez reunido, o Núcleo de Práticas Restaurativas terá a incumbência de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta, além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.

Art. 9º O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado nos conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá, sob qualquer hipótese, a provação dos Órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos

procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 21 de março de 2019.

MAX FREITAS MAURO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Autoria: Vereadora Heliosandro Mattos

